



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
AUTOS Nº. 000219-21.2020.8.16.0089**

**CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e outras**, já devidamente qualificadas nos autos eletrônicos em
epígrafe, considerando-se a decisão de Mov. 37660, nominada *Outras Decisões*, vêm, mui
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos seguintes.

DA DECISÃO DE MOV. 37660.

Cientes as recuperandas do disposto nos Itens 1, 2,
4, 5 e 7, tratando-se de decisões e determinações do Juízo que não necessitam da
manifestação das recuperandas.

**DO ITEM 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA ENFORCE
TRAVESSIA NPL. RESERVA DE CRÉDITOS**

Acerca do disposto no Item 3, determinou o Juízo
que as recuperandas se manifestassem acerca dos embargos de declaração opostos pela
empresa *Enforce Travessia NPL*, contra decisão anterior do Juízo que acolheu a tese de
nulidade, sustentada em autos incidentais à essa RJ.

Afirma a embargante que a reserva dos créditos
alegadamente devidos pelas recuperandas deveria permanecer até o *reajulgamento*





definitivo da habilitação, levantando dúvida quanto a determinadas expressões utilizadas na decisão embargada (alegada obscuridade).

As recuperandas manifestam-se, quanto aos embargos, no sentido de que **não são oponíveis**, vez que **a decisão retro foi suficientemente clara, não havendo obscuridade em seu teor (tampouco contradição ou omissão)**, entendendo-se, portanto, pelo não provimento dos mesmos.

Delimitou-se, na decisão do pedido de *Querela Nulitatis*, ao não ser devidamente cientificado o advogado das recuperandas, especificamente no Item 3 daquele incidente, o seguinte, *verbis*:

3. Nos autos principais de recuperação judicial, o valor referente aos créditos destes autos já foi assegurado até o desfecho do presente processo

Significa, sem qualquer dúvida, que os valores já estão assegurados, no âmbito dos autos principais, vinculada a habilitação em questão. Não há motivos para se opor embargos dessa decisão, portanto.

A justificativa utilizada pela empresa embargante tampouco é válida, pois os embargos de declaração não se prestam a *resguardar os direitos da ora embargante*, possuindo os Embargos contornos bem nítidos, definidos no Código de Processo Civil Pátrio.

Assim, por não cumprir os requisitos legais para sua interposição, **requer-se o não provimento dos embargos**, já que, independente de seu julgamento, não asseguram quaisquer direitos à embargante e, sobretudo, não atendem aos requisitos legais para sua apresentação.

DO ITEM 6 DO DESPACHO.

DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 37620. JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PAGAMENTOS ASSOCIADOS.





No que tange à manifestação de Mov. 37620, a empresa *Javet Produtos Agropecuários Ltda.* alega que, ao tempo da petição, ainda não havia recebido o valor relativo à segunda parcela dos pagamentos.

Tem-se, na verdade, que **o pagamento da segunda parcela fora realizado pelas recuperandas em data de 28/03/2024, no valor de R\$ 472,63**, tendo as devedoras cumpridos o acordado, portanto.

De acordo com os cálculos elaborados, e informados à credora, os pagamentos serão mantidos, de forma parcelada, até a quitação total do montante devido.

DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 37653. CREDOR JUVERCY ALVES DOS SANTOS.

Alega a parte, por meio da manifestação retro referida, que o credor possuía duas certidões de crédito distintas, sendo uma no valor de R\$ 96.274,44, e outra no valor de R\$ 36.023,76, tendo sido habilitados por advogados distintos.

Alega um dos advogados do credor que, em contrariedade ao confirmado pelo Juízo e pelo Administrador Judicial, o valor referente a uma das certidões teria sido de R\$ 55.211,43, ao invés dos R\$ 96 mil já referidos.

Pede esclarecimentos do Juízo e das partes envolvidas quanto ao lançamento dos créditos a menor.

Observando-se, primeiramente, o Quadro Geral de Credores (Mov. 27460), percebe-se que de fato houve a inclusão de dois créditos em nome do mesmo credor, sendo um de R\$ 36.023,75 (que após cálculos totalizou **R\$ 71.101,32**), e outro crédito de R\$ 56.700,69 (que totalizou **R\$ 111.912,12**).

A alegação da parte, de que um dos créditos seria de R\$ 96 mil aparenta destoar das informações trazidas e dos documentos disponíveis, vez que todas as alterações foram empreendidas pelo 'AJ' quando da atualização do





Quadro de Credores, mesmo após a discussão quanto à representação da parte (apresentação de procuração nova após a inclusão dos créditos).

Assim, deve o 'AJ' se manifestar sobre o contido na petição ora analisada, retificando o Quadro Geral e disponibilizando o valor complementar, caso efetivamente atestada a falta. Em sentido contrário, inexistindo prova da alegação da parte, entendem as recuperandas pela total legalidade no pagamento dos créditos e no lançamento dos valores, não havendo providências a serem tomadas.

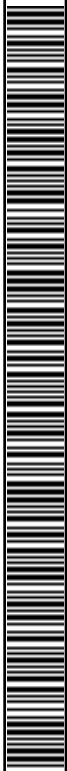
DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 37659. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS DE ANTHONY WANG E JENNIFER LEE.

Por meio da manifestação de Mov. 37659, os credores, habilitantes de créditos extrajudiciais, no importe de mais de R\$ 5 milhões, requerem o levantamento imediato de valores depositados, reservados para garantia dos créditos perseguidos pelas partes.

Alegam que, por se tratar de créditos prioritários (honorários advocatícios), e pela aparente existência de créditos suficientes em caixa, em nome das recuperandas, deveriam os credores serem agraciados imediatamente com o levantamento dos valores em seu favor.

Afirmam que a alienação da UPI Trabalhista, que gerou mais de R\$ 100 milhões em créditos às recuperandas, já seria suficiente para a quitação dos valores alegados, olvidando que a alienação dessa Unidade Produtiva o fora especificamente para o pagamento dos CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS, e não créditos extrajudiciais, tal como atesta a própria manifestante.

Ademais, asseveram que vários outros imóveis alienados também poderiam saldar as dívidas alegadas, olvidando, de outra forma, que a execução de créditos extrajudiciais deve se dar diretamente no Juízo de origem dos créditos, e não junto ao Juízo Recuperacional.





Esse juízo de Ibaiti, apoiado em decisões do TJPR e STJ, já exaustivamente demonstrados nesses autos judiciais de Recuperação Judicial, possui competência, no que tange às execuções de créditos, apenas na parte que trata do controle de atos de alienação ou constrição patrimonial das recuperandas, permanecendo a competência geral dos atos executórios com o Juízo de origem.

Dessa forma, **a presente manifestação é protocolada no Juízo que não detém competência para tal**, pois que a execução pretendida deve se dar no Juízo de origem dos créditos (TJSP). Não há como o Juízo de Ibaiti autorizar o levantamento de valores pretendido pelos credores, vez que tal ato não respeita a ordem processual própria, sendo descabido qualquer pedido nesse sentido.

Portanto, por não competir ao Juízo de Ibaiti o pleito dos manifestantes, **deve o mesmo ser rejeitado liminarmente, devendo a parte interessada dar o devido trâmite no Juízo competente.**

CONCLUSÕES

Assim, considerando-se o despacho retro, e atendidas as determinações do Juízo, requer-se o prosseguimento do trâmite da Recuperação Judicial,

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Congonhinhas, assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
OAB 36.846/PR | OAB 458.122/SP





THAÍS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

OAB 94.043/PR

DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA

OAB 74.746/PR

